Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Processo:	1.0000.15.065552-0/003
Relator:	Des.(a) Marcelo Rodrigues
Relator do	Des.(a) Marcelo Rodrigues
Data do	22/10/2021
Data da	11/11/2021

Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) - Servidores públicos contratados - Dispensa em período eleitoral - Possibilidade - Vínculo de natureza precária - Ausência de direito à estabilidade - Artigo 73, inciso V, da Lei 9.504 de 1997 - Artigo 37, § 2º, da Constituição da República - Fixação da tese jurídica.
1. A Administração Pública tem a prerrogativa de rescindir o contrato temporário de prestação de serviços quando não mais persistir o interesse público.
2. Tese jurídica fixada: A proibição de dispensar servidor no período correspondente aos três meses que antecedem as eleições até a posse dos eleitos somente se aplica aos servidores públicos de provimento efetivo. (Des. MR)
V.v. INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS - ADMINISTRATIVO - SERVIDOR PÚIBLICO - PERÍODO ELEITORAL: DISPENSA - LEI Nº 9.504/1997: ESTABILIDADE - ADMINISTRAÇÃO: RESCISÃO UNILATERAL - INTERESSE PÚBLICO: JUSTIFICADO.
1. A Lei eleitoral nº 9.504, de 30 de setembro de 1997 veda a demissão de servidor no período eleitoral correspondente aos 3 (três) meses anteriores ao pleito até a data da posse dos eleitos, proteção legal que se estende aos servidores contratados temporariamente, ressalvadas aquelas situações de dispensa com justa causa.
2. É de se acolher o incidente de resolução de demandas repetitivas (IRDR) para definir a seguinte tese: "A vedação à demissão do servidor público no período eleitoral correspondente aos 3 (três) meses anteriores ao pleito até à data da posse dos eleitos (Lei nº 9.504/1997), alcança os servidores contratados temporariamente, protegendo-os de demissões arbitrárias ou sem justa causa; a regra da estabilidade eleitoral não abrange, entretanto, as hipóteses de demissão por justa causa, devidamente indicadas pela Administração Pública, sobretudo quando cessada a causa transitória que justificou a contratação." (Des. OOAF)
IRDR 1.0000.15.065552-0/003 - COMARCA DE BELO HORIZONTE - SUSCITANTE: DESEMBARGADOR RENATO DRESH DA 4ª CÂMARA CÍVEL DESTE TJMG - SUSCITADO(A): PRIMEIRA SEÇÃO CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS - INTERESSADO(A)S: ESTADO DE MINAS GERAIS, FABIANA RODRIGUES DE ASSUNÇÃO

A C Ó R D Ã O

Vistos etc., acorda, em Turma, a 1ª Seção Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, por maioria, em acolher o incidente de resolução de demandas repetitivas e fixar a seguinte tese: "a proibição de dispensar servidor no período correspondente aos três meses que antecedem as eleições até a posse dos eleitos somente se aplica aos servidores públicos de provimento efetivo".

DES. MARCELO RODRIGUES
RELATOR

Desembargador MARCELO RODRIGUES
RELATOR
V O T O

Cuida-se de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) suscitado pelo e. Desembargador Renato Dresh, integrante da 4ª Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, mediante ofício, nos termos do artigo 977, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sustenta o requerente, em síntese, que a tese a ser definida no presente IRDR é relativa à aplicação - ou não - da estabilidade eleitoral prevista no artigo 73, V, da Lei 9.504 de 1997, que veda a dispensa de servidor público, sem justa causa, no período dos três meses que antecedem as eleições até a data da posse dos eleitos, aos contratados temporários.

Elucida que a matéria objeto deste incidente é objeto de diversas ações e que este Tribunal de Justiça, em debate de questão jurídica análoga tem aplicado soluções divergentes.

Argumenta que, trata-se de questão idêntica de direito com multiplicidade de decisões divergentes apta a gerar insegurança jurídica e quebra da isonomia.

O processamento do incidente foi admitido por esta Primeira Seção Cível em sessão de julgamento do dia 25.6.2020, vencido o relator.

A Procuradoria-Geral de justiça manifestou-se à ordem 22.

É o relatório.

O objeto do presente Incidente de Resolução de Demandas consiste na definição de tese jurídica relativa à aplicação ou não da estabilidade eleitoral prevista no artigo 73, V, da Lei 9.504 de 1997 aos servidores públicos contratados temporariamente.

O incidente foi suscitado pelo e. Desembargador Renato Dresh, integrante da 4ª Câmara Cível deste Tribunal de Justiça.

O IRDR visa firmar tese jurídica única para ser aplicada em todos os casos idênticos, proporcionando isonomia, previsibilidade, harmonia, coesão e segurança jurídica às decisões judiciais.

Neste ponto, importante destacar as teses conflitantes sobre o tema, que aparecem nos julgamentos das Câmaras Cíveis de Direito Público deste Tribunal de Justiça e deram ensejo ao pedido de instauração do incidente.

Enquanto algumas Câmaras aplicam o artigo 73, V, da Lei 9.504 de 1997 aos contratados temporários com fundamento no princípio da isonomia, outras decidem pela inaplicabilidade sob o fundamento na natureza precária do vínculo.

O referido artigo 73 da Lei 9.504 de 1997 estabelece em seu inciso V alínea a:

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

V - nomear, contratar ou de qualquer forma admitir, demitir sem justa causa, suprimir ou readaptar vantagens ou por outros meios dificultar ou impedir o exercício funcional e, ainda, ex officio, remover, transferir ou exonerar servidor público, na circunscrição do pleito, nos três meses que o antecedem e

até a posse dos eleitos, sob pena de nulidade de pleno direito, ressalvados:
a) a nomeação ou exoneração de cargos em comissão e designação ou dispensa de funções de confiança;

Considerada a redação da alínea a, que exclui de forma expressa os cargos com vínculo precário, não há dúvida de que o dispositivo legal em destaque tem direcionamento exclusivo aos servidores públicos efetivos, ou seja, aqueles investidos em cargo público mediante concurso de provas e títulos.

Registre-se que não há falar em ofensa ao princípio da isonomia, visto que os vínculos junto à Administração Pública possuem natureza diversa, não sendo garantida estabilidade ao servidor contratado temporariamente para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público.

Portanto, cabe aqui fixar a tese a respeito da extensão da estabilidade eleitoral prevista no artigo 73, V, da Lei 9.504 de 1997 aos servidores públicos contratados temporariamente.

E tal definição está diretamente atrelada à análise da natureza jurídica do vínculo com a Administração Pública, ou seja, efetivo ou temporário.

Ensina Marçal Justen Filho:

Cargo público de provimento efetivo é aquele sujeito a regime jurídico próprio no tocante à exoneração, à remuneração e à futura inativação, cujo provimento é condicionado ao preenchimento de requisitos objetivos, usualmente avaliados mediante concurso público.
(...) O sujeito investido em cargo público de provimento efetivo poderá adquirir estabilidade, o que significa a garantia de manutenção do vínculo funcional enquanto o servidor o desejar e desde que não incorra em faltas funcionais ou na perda de condições objetivas necessárias a tanto.
É vedado ao Estado impor a extinção do vínculo sob fundamento de mera conveniência administrativa.
(...)
A Constituição permitiu a contratação em regime jurídico especial, no art. 37, IX. Ali se previu a possibilidade de contratação por tempo determinado parra atender a necessidade temporária de excepcional interesse público.
(Curso de direito administrativo. 6. Ed. revista e atualizada. Belo Horizonte: Fórum, 2010, pg. 851-852 e 957)

De acordo com tal definição, o vínculo precário corresponde àquele em que o servidor é contratado por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público.

Todavia, o tratamento conferido pela legislação em destaque apresenta menor abrangência, abarcando tão somente os servidores que ingressaram no serviço público mediante concurso.

Assim, não é admitido invocar o princípio da isonomia para garantir a permanência de servidor público temporário nos três meses que antecedem o pleito e até a posse dos eleitos, porquanto se trata de dispensa ad nutum, não havendo falar em estabilidade.

O que na verdade fere o princípio da isonomia e viola o artigo 37, II, IX e XIII, da Constituição da República é a equiparação entre servidor efetivo e contratado, estendendo a este garantias previstas legalmente para o servidor de vínculo efetivo, que se submeteu a concurso público.

Evidente que a exoneração de servidor temporário no período eleitoral como represália à recusa de apoio a uma determinada candidatura pode caracterizar abuso do poder político, não sendo necessária a aplicação do artigo 73, V, da Lei 9.504 de 1997 ao servidor temporário apenas para garantir a igualdade de chances entre os candidatos.

Mediante tais fundamentos e, visando preservar a segurança jurídica e a isonomia das partes, voto para fixar a seguinte tese:
A proibição de dispensar servidor no período correspondente aos três meses que antecedem as eleições até a posse dos eleitos somente se aplica aos servidores públicos de provimento efetivo

Comunique-se e publique-se para conhecimento da tese jurídica, na forma do artigo 985 do Código de Processo Civil.

Desembargador OLIVEIRA FIRMO
V O T O
I -

Senhor Presidente, divirjo do Relator - Desª. MARCELO RODRIGUES - quanto à tese a ser firmada, pelos seguintes fundamentos.

II -
II - a)

Trata-se de INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS (IRDR) suscitado pelo Des. RENATO DRESCH e admitido por esta 1ª Seção Cível para fixação de tese jurídica referente a respeito do seguinte tema:

O servidor público contratado a título precário ou temporário possui estabilidade eleitoral do art. 73, V, da Lei 9.504 de 1997 para não ser dispensado nos três meses que antecedem as eleições e até a data da posse dos eleitos?

II - b)

A Lei eleitoral nº 9.504, de 30 de setembro de 1997 prevê, dentre as condutas vedadas ao agente público, a demissão sem justa causa de servidor público no período eleitoral. Dispõe no que interessa:

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

(...)

V - nomear, contratar ou de qualquer forma admitir, demitir sem justa causa, suprimir ou readaptar vantagens ou por outros meios dificultar ou impedir o exercício funcional e, ainda, ex officio, remover, transferir ou exonerar servidor público, na circunscrição do pleito, nos três meses que o antecedem e até a posse dos eleitos, sob pena de nulidade de pleno direito, ressalvados:

a) a nomeação ou exoneração de cargos em comissão e designação ou dispensa de funções de confiança;

b) a nomeação para cargos do Poder Judiciário, do Ministério Público, dos Tribunais ou Conselhos de Contas e dos órgãos da Presidência da República;

c) a nomeação dos aprovados em concursos públicos homologados até o início daquele prazo;

d) a nomeação ou contratação necessária à instalação ou ao funcionamento inadiável de serviços públicos essenciais, com prévia e expressa autorização do Chefe do Poder Executivo;

e) a transferência ou remoção ex officio de militares, policiais civis e de agentes penitenciários. (destaquei).

Embora já tenha limitado a aplicação da Lei eleitoral nº 9.504/1997 somente aos servidores e/ou empregados públicos concursados (AI 1.0000.15.055707-2/001), em uma leitura mais atenta do dispositivo legal, evolui no meu entendimento quanto ao alcance da norma e compreendo que a regra se aplica igualmente aos servidores contratados temporariamente nos termos do art. 37, IX, da Constituição Federal (CF) (AC 1.0000.15.054725-5/002; AC 1.0000.15.035548-5/002; AC 1.0000.15.055707-2/002; AC 1.0000.16.039117-3/002; AC 1.0000.15.033167-6/002; AC 1.0000.15.050756-4/002).

É que, o art. 73, V, da Lei nº 9.504/97 visa coibir eventuais perseguições e constrangimentos em face dos servidores, porquanto possível, em tese, o emprego da prática vedada para o fim de influenciar no resultado do pleito eleitoral.

Ademais, as exceções contidas na referida lei são em relação à dispensa do servidor ocupante de cargo em comissão ou função pública; e em relação às contratações para tais cargos, acrescentado da contratação temporária para suprir necessidade pública em serviços essenciais, evitando-se assim a sua interrupção.

Dissinto da afirmação do Relator de que a lei eleitoral, ao excepcionar da regra da estabilidade os detentores de cargos de provimento em comissão e de funções públicas, se refere aos vínculos precários, incluídos os contratos temporários. Diante do espírito que inspira a Lei nº 9.504/97, a exceção do art. 73, V, "a" não visa abarcar todos os vínculos precários com a Administração (que não de provimento efetivo), mas somente os ali expressamente mencionados, que têm por característica comum essencial destinarem-se às atribuições de direção, chefia e assessoramento, o que não se confunde com os contratados temporários.

Destarte, e fazendo uma interpretação sistemática, tem-se que a vedação à demissão sem justa causa no período eleitoral também alcança os servidores contratados administrativamente nos termos do art. 37, IX da CF, uma vez que não se encontra elencada tal vedação entre as hipóteses de exceção previstas na lei eleitoral.

Por fim, ressalto que a "estabilidade" eleitoral não é absoluta, sendo que a própria norma excepciona os casos de dispensa com justa causa, na qual se enquadra, por exemplo, a dispensa do contratado por provimento do cargo com candidato aprovado em concurso público; ou o fim de qualquer outra causa transitória que tenha justificado a contratação (art. 37, IX da CF), como o termo final do período de contratação.

Assim, só é autorizada a dispensa dos servidores contratados temporariamente nos 3 (três) meses que antecedem às eleições até a data da posse dos eleitos nas hipóteses de justa causa, previstas no o art. 73, V, da Lei nº 9.504/97, exigindo-se da Administração a indicação expressa e fundamentada do competente motivo.

IV -

POSTO ISSO, ACOLHO O IRDR PARA DEFINIR A SEGUINTE TESE JURÍDICA:

"A vedação à demissão do servidor público no período eleitoral correspondente aos 3 (três) meses

anteriores ao pleito até a data da posse dos eleitos, prevista na Lei nº 9.504/1997, alcança os servidores contratados temporariamente, protegendo-os de demissões arbitrárias ou sem justa causa; a regra da estabilidade eleitoral não abrange, entretanto, as hipóteses de demissão por justa causa, devidamente indicadas pela Administração Pública, sobretudo quando cessada a causa transitória que justificou a contratação."

É o voto.

Desembargador WASHINGTON FERREIRA
V O T O

Sr. Presidente,

Acompanho o eminente Relator para acolher o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas.

O objeto do presente IRDR refere-se à aplicabilidade (ou não) da estabilidade eleitoral prevista no ar. 73, inciso V, da Lei Federal nº 9.504/97, que proíbe a dispensa de servidor público, sem justa causa, no período que antecede os três meses das eleições até a data da posse dos eleitos, aos contratados temporários.

Nesse Tribunal, a questão é bastante polêmica, razão pela qual o presente IRDR foi admitido por esta Primeira Seção Cível na sessão de julgamento designada para o dia 25/06/2020, por maioria.

Pois bem.

A Administração Pública tem o poder discricionário para efetuar contratação temporária (nos termos do art. 37, IX, CR/88) e rescindir esses contratos quando cessada a necessidade emergencial, vinculando-se, não obstante, ao princípio da legalidade.

Seguindo a orientação do ilustre Relator, também entendo que os contratados temporários não gozam da estabilidade prevista no art. 73, inciso V, da Lei nº 9.504/97, já que o vínculo é apenas para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público.

Portanto, apesar da norma contida no art. 73, inciso V, da Lei nº 9.504/97 também possuir aplicabilidade aos servidores contratados temporariamente, não há falar em dispensa ilegal quando o ato de rescisão se encontrar devidamente motivado pela Administração Pública sob a justificativa de que a dispensa mostra-se legítima para efetuar o ato de posse de servidor efetivo.

Com efeito, guardando coerência com o posicionamento que já havia externado sobre o tema em julgados da egrégia 1ª Câmara Cível, entendo que o IRDR deve ser acolhido, fixando-se a tese sugerida pela eminente Relatora.

É como voto.

Desembargador MOACYR LOBATO
V O T O

De acordo com o relator.

Desembargadora YEDA ATHIAS
V O T O

De acordo com o relator.

Desembargador CARLOS HENRIQUE PERPÉTUO BRAGA
V O T O

De acordo com o relator.

Desembargadora TERESA CRISTINA DA CUNHA PEIXOTO
V O T O

Também entendo como o em. Desembargador Relator.

De fato, devido à precariedade do vínculo fundado no artigo 37, IX da CR/88, é dado ao Estado contratante rescindir unilateralmente o acordo a qualquer tempo, desde que verificado o desaparecimento da necessidade temporária de excepcional interesse público que deu ensejo à contratação, não detendo o servidor temporário estabilidade no serviço.

A propósito, estabelece o artigo 13 da Lei Estadual nº 18.185/2009, que "dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do inciso IX do art. 37 da Constituição da República", in verbis:

Art. 13. O contrato firmado de acordo com esta Lei extinguir-se-á sem direito a indenizações:
I - pelo término do prazo contratual;
II - por iniciativa do contratado; ou
III - pela extinção da causa transitória justificadora da contratação.

Parágrafo único. A extinção do contrato, nos casos dos incisos II e III do caput, será comunicada com antecedência mínima de trinta dias.

Peço vênia para colacionar, a título de exemplo, cláusulas que regem a maioria dos contratos administrativos firmados com o Estado de Minas Gerais:

CLÁUSULA TERCEIRA - VIGÊNCIA

O prazo de vigência deste contrato é de 03 (três) anos, a contar da data de sua assinatura, nos termos do art.4º, IV, da Lei 18.185/09.

CLÁUSULA QUINTA - DA PRORROGAÇÃO

O presente instrumento poderá ser prorrogado, a critério da Administração Pública, respeitado o limite máximo de três anos, nos termos do artigo 4º, §1º, III da Lei 18.185/09.

CLÁUSULA DÉCIMA - DA EXTINÇÃO

O presente contrato se extinguirá:

I) pela expiração de sua vigência;

II) a qualquer tempo, unilateralmente, pela SECRETARIA, por interesse público devidamente justificado, sem que caiba ao CONTRATADO direito a indenização;

III) pela inobservância de quaisquer de suas cláusulas e condições;

IV) por iniciativa do CONTRATADO;

V) pela extinção da causa transitória que lhe deu ensejo;

VI) pela superveniência de fatos ou adição de normas legais ou regulamentares, de ordem superior, que o tornem materialmente inexeqüível;

Parágrafo único - Nas hipóteses dos itens IV e V, nos termos do art.13, parágrafo único, da Lei 18.185/09, a extinção do contrato será comunicada com antecedência mínima de trinta dias à outra parte.

Neste particular, estipula o artigo 73, inciso V, da Lei Federal nº 9.504/1997:

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

V - nomear, contratar ou de qualquer forma admitir, demitir sem justa causa, suprimir ou readaptar vantagens ou por outros meios dificultar ou impedir o exercício funcional e, ainda, ex officio, remover, transferir ou exonerar servidor público, na circunscrição do pleito, nos três meses que o antecedem e até a posse dos eleitos, sob pena de nulidade de pleno direito, ressalvados:

a) a nomeação ou exoneração de cargos em comissão e designação ou dispensa de funções de confiança;

b) a nomeação para cargos do Poder Judiciário, do Ministério Público, dos Tribunais ou Conselhos de Contas e dos órgãos da Presidência da República;

c) a nomeação dos aprovados em concursos públicos homologados até o início daquele prazo;

d) a nomeação ou contratação necessária à instalação ou ao funcionamento inadiável de serviços públicos essenciais, com prévia e expressa autorização do Chefe do Poder Executivo;

e) a transferência ou remoção ex officio de militares, policiais civis e de agentes penitenciários;

Do texto normativo depreende-se que o legislador federal, ao vedar que agentes públicos promovam a nomeação ou dispensa de servidores no período que antecede o pleito eleitoral, buscou evitar a prática de condutas ilegítimas tendentes a influenciar eleitores (por meio, por exemplo, de compra de votos ou de perseguições políticas), afetando a igualdade de oportunidade entre candidatos.

Nesse ponto, esclareço que, embora já tenha manifestado pela aplicabilidade do citado dispositivo legal aos servidores temporários (TJMG, 8ª CaCiv, RN/AC nº 1.0708.12.004280-7/001, Relª. Des.ª. Teresa Cristina da Cunha Peixoto, j. em 14/05/2015), passei a entender, há tempos, que, se a vedação legal não impede a demissão de servidor efetivo com justa causa, por coerência, tampouco pode inviabilizar a dispensa motivada dos ocupantes de função pública, aplicando-se tão somente aos casos em que a rescisão ocorre sem justa causa.

Portanto, não existe vedação à dispensa de servidor contratado temporariamente, na forma do artigo 37, IX da CR/88, no período descrito no citado artigo 73, inciso V, da Lei Federal nº 9.504/1997, não se podendo invocar o princípio da isonomia, diante da natureza precária do vínculo.

Com tais considerações, presto minha adesão ao voto do Relator, para fixar a tese jurídica como proposta.

Desembargadora ALBERGARIA COSTA

V O T O

O presente IRDR tem como objeto definir se os servidores contratados temporariamente têm direito à estabilidade eleitoral de que trata o artigo 73, inciso V da Lei Federal nº 9.504/97, com a seguinte redação:

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

(...)
V- nomear, contratar ou de qualquer forma admitir, demitir sem justa causa, suprimir ou readaptar vantagens ou por outros meios dificultar ou impedir o exercício funcional e, ainda, ex officio, remover, transferir ou exonerar servidor público, na circunscrição do pleito, nos três meses que o antecedem e até a posse dos eleitos, sob pena de nulidade de pleno direito, ressalvados:
a) a nomeação ou exoneração de cargos em comissão e designação ou dispensa de funções de confiança;

Contudo, uma vez que a alínea "a" do dispositivo expressamente ressalvou do seu alcance os servidores com vínculo precário, concluiu-se que a estabilidade prevista na norma se dirige unicamente aos servidores efetivos, assim compreendidos como aqueles investidos em cargo público após regular aprovação em concurso de provas e títulos.

Pretender estender o benefício aos servidores temporários, com fundamento no princípio da isonomia, gera, ao contrário, ofensa ao próprio primado da igualdade, pois confere o mesmo tratamento àqueles que possuem vínculos diversos com a Administração, cada qual com suas prerrogativas e obrigações.

Com essas breves considerações, ACOMPANHO os fundamentos do voto do eminente Relator para fixar a tese jurídica nos exatos termos em que proposta.

É como voto.

Desembargadora ANA PAULA CAIXETA
V O T O

Estabelecida a divergência nos judiciosos votos que me antecederam, coloco-me de acordo com o posicionamento do eminente Relator.

A Lei Federal nº 9.504/97, em seu art. 73, dispõe o seguinte:
Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:
I - ceder ou usar, em benefício de candidato, partido político ou coligação, bens móveis ou imóveis pertencentes à administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, ressalvada a realização de convenção partidária;
II - usar materiais ou serviços, custeados pelos Governos ou Casas Legislativas, que excedam as prerrogativas consignadas nos regimentos e normas dos órgãos que integram;
III - ceder servidor público ou empregado da administração direta ou indireta federal, estadual ou municipal do Poder Executivo, ou usar de seus serviços, para comitês de campanha eleitoral de candidato, partido político ou coligação, durante o horário de expediente normal, salvo se o servidor ou empregado estiver licenciado;
IV - fazer ou permitir uso promocional em favor de candidato, partido político ou coligação, de distribuição gratuita de bens e serviços de caráter social custeados ou subvencionados pelo Poder Público;
V - nomear, contratar ou de qualquer forma admitir, demitir sem justa causa, suprimir ou readaptar vantagens ou por outros meios dificultar ou impedir o exercício funcional e, ainda, ex officio, remover, transferir ou exonerar servidor público, na circunscrição do pleito, nos três meses que o antecedem e até a posse dos eleitos, sob pena de nulidade de pleno direito, ressalvados:
a) a nomeação ou exoneração de cargos em comissão e designação ou dispensa de funções de confiança;
b) a nomeação para cargos do Poder Judiciário, do Ministério Público, dos Tribunais ou Conselhos de Contas e dos órgãos da Presidência da República;
c) a nomeação dos aprovados em concursos públicos homologados até o início daquele prazo;
d) a nomeação ou contratação necessária à instalação ou ao funcionamento inadiável de serviços públicos essenciais, com prévia e expressa autorização do Chefe do Poder Executivo;
e) a transferência ou remoção ex officio de militares, policiais civis e de agentes penitenciários;

As vedações estabelecidas pelo citado diploma normativo têm a finalidade de coibir condutas abusivas por parte dos administradores no período de campanha eleitoral, em favorecimento de determinados candidatos ou partidos políticos ou em detrimentos de outros.

Entretanto, deve ser observado que as limitações em questão aplicam-se precipuamente aos servidores ocupantes de cargo ou emprego público e não aos servidores temporários, detentores apenas de função pública.

Com efeito, o recrutamento de servidores temporários é previsto pelo art. 37, IX, da CF/88 e o regime de contratação destes indivíduos não é idêntico ao dos servidores estatutários, ocupantes de cargo público de provimento efetivo, ou dos empregados públicos.

Nesse particular, registro que, nas contratações temporárias, prevalecem os pressupostos da

"temporariedade da função" e da "excepcionalidade da contratação", ou seja, o vínculo entre contratante e contratado é precário e extraordinário, pelo que se admite a sua cessação ad nutum, desde que não mais verificados os pressupostos em questão e respeitados os requisitos legais e contratuais para tanto.

Pelo exposto, acompanho o nobre Relator, para fixar a tese jurídica como proposta.

SÚMULA: Por maioria, acolheram o incidente de resolução de demandas repetitivas e fixaram a seguinte tese: "a proibição de dispensar servidor no período correspondente aos três meses que antecedem as eleições até a posse dos eleitos somente se aplica aos servidores públicos de provimento efetivo"